



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001214/97-60
Recurso nº. : 14.909
Matéria : IRPF – Ex: 1996
Recorrente : OZIEL ESCHER COSTA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 09 de julho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.459

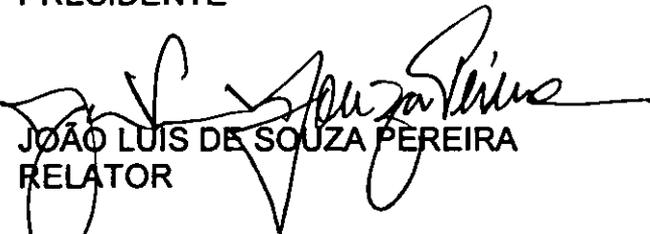
IMPOSTO RETIDO NA FONTE – COMPROVAÇÃO - Comprovado através do informe de rendimentos a efetiva retenção do imposto pela fonte pagadora, o lançamento não pode prosperar.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
OZIEL ESCHER COSTA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do voto e relatório que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **NELSON MALLMANN**, **MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE**, **ROBERTO WILLIAM GONÇALVES**, **JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO**, **ELIZABETO CARREIRO VARÃO** e **REMIS ALMEIDA ESTOL.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001214/97-60
Acórdão nº. : 104-16.459
Recurso nº. : 14.909
Recorrente : OZIEL ESCHER COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que manteve a devolução de parte da restituição recebida pelo sujeito passivo em razão de divergência entre os valores declarados e aqueles apurados em processamento eletrônico relativos imposto de renda retido na fonte pela fonte pagadora no exercício 1996, ano-calendário 1995.

Às fls. 01, o sujeito passivo apresenta impugnação à notificação de lançamento sustentando que efetivamente sofreu a retenção do imposto na fonte no valor de R\$ 5.003,35 (cinco mil e três reais e trinta e cinco centavos), conforme faz crer o Relatório de Registros na DIRF que anexa aos autos fornecido pela fonte pagadora.

Na decisão de fls. 16/17, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu/PR mantém a exigência contida na notificação de fls. 04, sob o fundamento de que o documento de fls. 02 não é o meio hábil para a comprovação do valor do imposto retido na fonte.

Inconformado com a decisão monocrática, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário (fls. 22) a este Colegiado no qual, em linhas gerais, ratifica os termos da impugnação e anexa o Informe de Rendimentos (fls. 23) fornecido pela fonte pagadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001214/97-60
Acórdão nº. : 104-16.459

Processado regularmente em primeira instância, inclusive com a efetivação do depósito recursal (fls.26) subiram os autos a este Conselho para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop followed by a series of strokes that end in a long, thin tail pointing upwards and to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001214/97-60
Acórdão nº. : 104-16.459

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

Preliminarmente, destaco que o lançamento se exteriorizou através de Notificação realizada por processo eletrônico sem o atendimento de todos os requisitos formais estabelecidos no art. 11 do Decreto n. 70.235/72, o que acarretaria sua nulidade.

Contudo, passo ao exame do mérito, vez que nos termos do art. 59, par. 3o. do Dec. 70.235/72 a nulidade pode ser superada se a decisão aproveitar ao sujeito passivo.

Do exame que faço dos autos, não vejo como deixar de reconhecer o direito esposado pelo recorrente, sobretudo se considerar-se os novos elementos de convicção trazidos às fls. 23.

Fica estampado que não houve qualquer divergência entre os valores do imposto retido indicados na declaração de rendimentos e aqueles que a fonte pagadora efetivamente reteve, conforme faz certo, repito, o Comprovante de Rendimentos Pagos e Imposto retido na Fonte de fls. 23.

A propósito, para evitar supostas divergências desta natureza, melhor seria que fosse apontada ao contribuinte a razão da insuficiência de valores recolhidos, fato absolutamente estranho ao conhecimento do recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001214/97-60
Acórdão nº. : 104-16.459

Por tais razões, Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 1998

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA

The image shows a handwritten signature in black ink, which appears to read 'João Luís de Souza Pereira'. Below the signature, the name 'JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA' is printed in a bold, sans-serif font.